

**Questões prejudiciais**

1. A expressão «quando um controlo *in loco* não possa ser realizado» deve ser interpretada à luz do direito nacional, que liga o conceito de impossibilidade a um comportamento doloso ou negligente de um determinado sujeito?
2. Em caso de resposta negativa à primeira questão, a expressão «quando um controlo *in loco* não possa ser realizado» deve ser interpretada no sentido de que também abrange, além de actos dolosos ou circunstâncias dolosamente provocadas que tornem impossível a realização do controlo *in loco*, quaisquer outros actos ou omissões imputados à negligência do agricultor ou do seu representante, que sejam a causa da impossibilidade da realização completa do controlo *in loco*?
3. Em caso de resposta afirmativa à segunda questão, a aplicação da sanção por força do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 796/2004/CE <sup>(1)</sup> depende da condição de o agricultor ter sido correctamente informado relativamente à parte do controlo que exige a sua colaboração?
4. No caso de o titular da exploração agrícola não viver próximo da exploração, o problema da determinação do seu representante, nos termos do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 796/2004/CE, deve ser apreciado à luz do direito nacional ou do direito comunitário?
5. No caso de o problema mencionado na questão anterior ser apreciado à luz do direito comunitário, o artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 796/2004/CE deve ser interpretado no sentido de que é representante do agricultor durante os controlos *in loco* qualquer adulto com capacidade de agir, que viva junto da exploração agrícola e a quem esteja confiada pelo menos uma parte da gestão dessa exploração agrícola?
6. Caso o problema mencionado na quarta questão deva ser resolvido à luz do direito comunitário e a resposta à quinta questão seja negativa, o titular da exploração agrícola (agricultor nos termos do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 796/2004/CE) que não vive próximo daquela está obrigado a nomear um representante que, em princípio, possa estar contactável na exploração agrícola a qualquer momento?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão, de 21 de Abril de 2004, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores (JO L 141, p.18).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Upper Tribunal (Reino Unido) em 21 de Dezembro de 2009 — Ralph James Bartlett, Natalio Gonzalez Ramos, Jason Michael Taylor/Secretary of State for Work and Pensions**

(Processo C-537/09)

(2010/C 63/48)

Língua do processo: inglês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Upper Tribunal

**Partes no processo principal**

*Recorrentes:* Ralph James Bartlett, Natalio Gonzalez Ramos, Jason Michael Taylor

*Recorrido:* Secretary of State for Work and Pensions

**Questões prejudiciais**

1. a) Em relação aos períodos aos quais se aplica o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 <sup>(1)</sup> do Conselho, de 14 de Junho de 1971, na redacção em vigor imediatamente antes de 5 de Maio de 2005, a componente mobilidade do subsídio de subsistência para deficientes, nos termos das Sections 71 a 76 do Social Security Contributions and Benefits Act 1992, pode ser qualificada separadamente do subsídio de subsistência para deficientes, no seu conjunto, de prestação de segurança social na acepção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento ou de prestação especial de carácter não contributivo na acepção do artigo 4.º, n.º 2A, ou de outro modo?
- b) Em caso de resposta afirmativa à alínea a), qual é a qualificação correcta?
- c) Em caso de resposta negativa à alínea a), qual é a qualificação correcta do subsídio de subsistência para deficientes?
- d) Se a resposta às alíneas b) ou c) for a qualificação de prestação de segurança social, a prestação em questão constitui uma prestação de doença na acepção do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), ou uma prestação de invalidez na acepção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b),?

- e) As respostas a qualquer uma das questões *supra* são afectadas pelo limite temporal previsto no ponto 2 da decisão do Tribunal de Justiça no acórdão de 18 de Outubro de 2007, Comissão/Parlamento e Conselho (C-299/05, Colect., p. I-8695)?
2. a) Em relação aos períodos aos quais se aplica o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, na redacção em vigor desde 5 de Maio de 2005 por força do Regulamento (CE) n.º 647/2005 <sup>(2)</sup>, de 13 de Abril de 2005, a componente mobilidade do subsídio de subsistência para deficientes, nos termos das Sections 71 a 76 do Social Security Contributions and Benefits Act 1992, pode ser qualificada separadamente do subsídio de subsistência para deficientes, no seu conjunto, de prestação de segurança social na acepção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento ou de prestação especial de carácter não contributivo na acepção do artigo 4.º, n.º 2A, ou de outro modo?
- b) Em caso de resposta afirmativa à alínea a), qual é a qualificação correcta?
- c) Em caso de resposta negativa à alínea a), qual é a qualificação correcta do subsídio de subsistência para deficientes?
- d) Se a resposta às alíneas b) ou c) for a qualificação de prestação de segurança social, a prestação em questão constitui uma prestação de doença na acepção do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), ou uma prestação de invalidez na acepção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b),?
3. Se resultar das respostas às questões anteriores que a componente mobilidade deve ser correctamente qualificada de prestação especial de carácter não contributivo, existe alguma outra regra ou princípio de direito comunitário relevante para a resposta à questão de saber se o Reino Unido pode invocar alguma das condições de residência e de presença previstas na Regulation 2(1)(a), das Social Security (Disability Living Allowance) Regulations 1991 em circunstâncias como as dos casos em apreço?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149, p. 2; EE 05 F1 p. 98).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 647/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Abril de 2005, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (JO L 117, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Giudice di pace di Varese (Itália) em 17 de Dezembro de 2009 — Siddiquee Mohammed Mohiuddin/Azienda Sanitaria Locale Provincia di Varese**

(Processo C-541/09)

(2010/C 63/49)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Giudice di pace di Varese

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Siddiquee Mohammed Mohiuddin

*Recorrida:* Azienda Sanitaria Locale Provincia di Varese

**Questões prejudiciais**

1. As disposições conjugadas dos artigos 4.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004 <sup>(1)</sup> conferem aos particulares o direito subjectivo de serem submetidos a controlos em matéria de géneros alimentícios e bebidas efectuados exclusivamente por pessoal que possua os requisitos enumerados nessas disposições, passível de ser invocado em juízo e oponível às pretensões dos Estados-Membros em matéria de sanções?
2. Em caso de resposta negativa, a Directiva 2000/13/CE <sup>(2)</sup>, no contexto do regime comunitário em matéria de regulamentação da rotulagem dos géneros alimentícios e das bebidas, rege também os aspectos sanitários?
3. A Directiva 76/768/CEE <sup>(3)</sup>, conforme alterada, ou outros diplomas comunitários pertinentes, opõem-se a que um Estado-Membro possa distinguir entre as responsabilidades dos operadores do sector, excluindo o comerciante em razão da sua actividade?